

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.061, DE 2017

Confere ao Município de Carlópolis, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Goiaba.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Diego Garcia, com o propósito de conferir “(...) ao Município de Carlópolis, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Goiaba”.

Justifica o autor:

Localizado no Segundo Planalto do Norte do Paraná, a 368 km de Curitiba, o município paranaense de Carlópolis surgiu com a chegada, a partir de 1880, de famílias de colonos que haviam cruzado aquela região para ajudar a fundar o município vizinho de Santo Antonio da Platina. Muitas dessas famílias optaram por fixar-se na região da futura Carlópolis, dando início ao povoado de Jaboticabal, elevado à condição de município em 2 de abril de 1907.

A denominação Carlópolis é uma homenagem a Carlos Cavalcanti de Albuquerque, que governou o Estado do Paraná entre 1912 e 1916. Carlos Cavalcanti era filho de um herói da Guerra do Paraguai e durante seu governo desenrolou-se a Revolta do Contestado, conflito armado na fronteira entre o Paraná e Santa Catarina decorrente de disputas de limites entre os dois estados.

A economia do município desenvolveu-se graças à agricultura e teve um período de grande crescimento a partir do final da década de 1940 até o início dos anos 1970. Com a

construção da Usina Hidrelétrica de Chavantes, um terço da área agrícola foi inundada, provocando uma mudança na economia do município que vivenciou uma queda de cinquenta por cento na sua produção agrícola. Além do lago da hidrelétrica que atrai investimentos na área de lazer e náutica, a produção agrícola diversificou-se, introduzindo no mercado frutas de excelente qualidade, em especial o cultivo da goiaba.

A goiaba de Carlópolis recebeu o Selo de Indicação Geográfica do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em reconhecimento à qualidade da fruta produzida na região. O registro foi concedido à Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis (APC), que congrega 72 produtores dedicados a diferentes cultivos.

Atualmente, a fruta é cultivada em 63 hectares do município e mais de sessenta produtores dedicam-se exclusivamente ao plantio que, apesar de trabalhoso, garante renda o ano todo. Segundo a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (Seab), a área de plantio da fruta tem aumentado em média três hectares por ano e a concessão do selo agrega valor ao produto.

A cultura da goiaba na região, introduzida por imigrantes japoneses, utiliza o sistema de poda total, que possibilita a produção ao longo de todo o ano, rendendo uma média de 15 toneladas por hectare. A qualidade dos frutos é garantida pela técnica de ensacamento, em envelopes de papel, individualmente, quando atingem aproximadamente dois centímetros de diâmetro, evitando o ataque de insetos ou animais e eliminando o uso de pesticidas no controle de insetos e pragas.

Por meio da concessão do título de Capital Nacional da Goiaba a Carlópolis, um dos maiores produtores da fruta no país, espera-se alcançar uma maior divulgação desse alimento e o aumento da sua produção, atraindo investimentos que impulsionarão a geração de empregos no setor e a consequente consolidação da atividade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a apreciação, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria, com emenda.

A proposição tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto Regimental. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiver a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será encaminhada diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre a matéria. Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

No que diz respeito à juridicidade não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria, uma vez constatada a sua conformidade com os princípios maiores que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa respeita os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998 (e suas modificações posteriores), em consonância com a tradição parlamentar.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.061, de 2017, e da emenda apresentada no âmbito da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator

2019-15702